

\* Leis nºs 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863 e 864/97-PMM



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 301

Macapá-Ap, 28 e 29 de janeiro de 1997.

Prefeito Municipal de Macapá  
**ANNÍBAL BARCELLOS**

Chefe do Gabinete do Prefeito  
**PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES**

Vice-Prefeito do Município de Macapá  
**AIRTON QUARESMA DE OLIVEIRA**

## SECRETARIADO

Secretária Municipal de Administração  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**

Secretário Mun. de Planej. Urb. e Meio Ambiente  
**LINCOLN SILVA AMÉRICO**

Secretária Municipal de Educação e Cultura  
**ALBERTINA GUEDES DA SILVA**

Secretário Municipal de Ação Comunitária  
**FRANCISCO AMÉRICO DA SILVA**

Secretário Municipal de Assuntos Especiais  
**JOÃO DE ANDRADE UCHÔA**

Secretário Municipal de Serviços Públicos  
**SÉRGIO RODOLPHO TEIXEIRA**

Secretária Municipal de Saúde  
**LUCILÉIA SENA SOARES**

Secretária Municipal de Obras e Viação

**JACQUELINE NOGUEIRA RODRIGUES BITENCOURT**

Secretário Municipal de Finanças

**JANARY CARVÃO NUNES**

Procurador Geral do Município

**CALEB GARCIA MEDEIROS**

*Poder Executivo*

*Leis*

**LEI Nº 857/97 - PMM**

**DEFINE AS METAS DA  
PREFEITURA DE MACAPÁ,  
reorganiza a Administração Municipal  
e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Macapá tem por metas:**

**I - O exercício pleno dos direitos urbanos, mediante articulação integrada dos órgãos que compõem a Administração Pública do Município e Particulares, com vista a melhorar a qualidade de vida da população, especialmente nos aspectos de saúde, educação, alimentação, transporte e habitação;**

**II - A ampliação de obras de infra-estrutura e dos serviços públicos, com vista à modernização do sistema viário, a prestação de transporte coletivo e a limpeza da cidade;**

**III - O combate ao analfabetismo, ampliação das atividades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino;**

**IV - A defesa sanitária da população, a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares e o desenvolvimento dos programas especiais de saúde;**

**V - O apoio ao desenvolvimento cultural, ao desporto e ao lazer, através do incentivo ao pleno usufruto dos logradouros municipais;**

**VI - A preservação do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo municipal;**

**VII - O aumento da oferta de produtos alimentares, mediante adoção e implantação de atividades de abastecimento e de comercialização sem fins lucrativos;**

**VIII - A proteção à infância, à maternidade, aos adolescentes e aos idosos, mediante atividades de caráter social;**

**Art. 2º - Para a consecução das metas estabelecidas no artigo 1º, a Administração Municipal, fica assim reorganizada:**

**a) ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

**I - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II - GABINETE CIVIL**

**III - GABINETE MILITAR**

**IV - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**V - REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL**

**VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA**

**VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**X - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**XIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**XIV - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E**

## COORDENAÇÃO GERAL

## XV - AGÊNCIAS DISTRITAIS

## b) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

## I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - E ASSISTÊNCIA

## SOCIAL DE MACAPÁ

## II - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

## III - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

## URBANOS

Art. 3º - É fixado em 09 (nove) o quantitativo de cargos de Secretário Municipal, que são os titulares das Secretarias Municipais nos termos da alínea a, itens I a XIV.

**Parágrafo Único** - O Procurador Geral do Município, o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, Auditor Geral do Município e o Representante Municipal, em Brasília-DF, tem responsabilidades prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal.

Art. 4º - Para os efeitos da reorganização Administrativa objeto desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar através da aprovação do Regulamento Administrativo da Prefeitura Municipal, a reestruturação organizacional da Administração Direta e, mediante alteração dos Estatutos, da Administração Indireta estabelecendo organismos as finalidades, atribuições, subordinações e vinculações;

II - Dotar as novas unidades administrativas que vierem a ser criadas dos cargos que forem necessários ao seu regular funcionamento;

III - Redistribuir os acervos patrimoniais, as dotações orçamentárias, as funções gratificadas dos órgãos da Administração Direta em função do item I.

IV - Instituir, com as formalidades legais exigidas, as Entidades da Administração Indireta criadas por esta Lei, mediante a aprovação dos respectivos Estatutos, Regimentos e Quadros de Pessoal, a descrição dos bens, definição dos seus patrimônios e receitas.

Art. 5º - As Entidades da Administração Indireta cuja criação está autorizada na presente Lei, será complementada, para cumprimento do Art. 37, XIX da Constituição da República, de leis específicas que tratem das finalidades, administração, regime dos servidores, patrimônio, rendas e créditos orçamentários, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Ato do Prefeito Municipal, disporão sobre:

I - A Instituição de sistemas administrativos e técnicos necessários à execução das atividades desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta do Município;

II - À atribuição da gratificação de representação, a gratificação de localidade e outras exigidas por legislação.

Art. 7º - São criados os cargos de Assessoramento Superior e Intermediário, constantes do Anexo Único, com vista ao funcionamento dos organismos instituídos por esta Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Macapá, para o corrente exercício.

Art. 9º - A Comissão Permanente de Licitação de Compras, a Comissão Permanente de Regime Disciplinar, a Junta Médico-Pericial do Município, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Contribuintes, a Comissão Municipal de Defesa Civil, a Junta de Serviço Militar, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços, Comissão Municipal de Emprego, são criadas e/ou alteradas por Lei e regulamentados por Decreto.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO BANHA, em 21 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N° 857/97 - FMM

ANEXO ÚNICO

## CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANT.
GABINETE PREFEITO	ASSESSOR - II	DAS-2	08
GABINETE VICE-PREFEITO	ASSESSOR - II	DAS-2	02
	ASSESSOR - I	DAS-1	02
	ASSISTENTE	CAI-3	01
GABINETE CIVIL	CHEFE DO GABINETE CIVIL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	DAS-1	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	08
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	03
GABINETE MILITAR	CHEFE DO GABINETE MILITAR	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	AJUDANTE DE ORDEM	DAS-1	01
	ASSISTENTE	CAI-3	01
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	01
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	PROCURADOR GERAL	DAS-3	01
	SUBPROCURADOR GERAL	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	02
	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL COMUM	DAS-2	01
	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDÁRIA	DAS-2	01
	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE PESSOAL E TRABALHO	DAS-2	01
	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1	01
	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE MEIO AMBIENTE DE URBANISMO	DAS-2	01
	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMÔNIO	DAS-2	01
REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL EM BRASÍLIA	CHEFE DA REPRESENTAÇÃO	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	05
	ASSESSOR - I	DAS-1	02
REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL EM BELÉM	CHEFE DA REPRESENTAÇÃO	DAS-2	01
	ASSESSOR - I	DAS-1	02
	ASSISTENTE	CAI-3	01
REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL NO RIO DE JANEIRO	CHEFE DA REPRESENTAÇÃO	DAS-2	01
	ASSESSOR - I	DAS-1	01
AGÊNCIA DISTRITAL	AGENTE DISTRITAL	DAS-1	05
	ASSISTENTE	CAI-2	10

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANT.
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMAT	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	01
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	01
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	01
	CHEFE DO PARQUE ZOBOTÂNICO	DAS-1	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	02
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	19
	UNIDADES ESCOLARES	DAS-1	36
	DIRETOR ADJUNTO	CAI-3	06
	SECRETÁRIO	CAI-3	06
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	04
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	03
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	09
AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO	AUDITOR GERAL	DAS-3	01
	AUDITOR ADJUNTO	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	01
	AUDITOR CONTÁBIL	DAS-2	01
	AUDITOR OPERACIONAL	DAS-2	01
	AUDITOR ADMINISTRATIVO	DAS-2	01
	AUDITOR ESPECIAL	DAS-2	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	04
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	14

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANT.
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	SECRETARIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	DAS-2	01
	SECRETARIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	DAS-1	01
	MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	CAI-3	02
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	05
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	16
	SECRETARIO MUNICIPAL	DAS-3	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
	ASSISTENTE	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	06
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	18
	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DAS-2	01
	SECRETARIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DAS-1	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMFI	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIME DISCIPLINAR	DAS-2	01
	MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIME DISCIPLINAR	CAI-3	02
	PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICO-PERICIAL	DAS-2	01
	MEMBRO DA JUNTA MÉDICO-PERICIAL	CAI-3	02
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	05
	CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	15
	CHEFE DO PROTOCOLO CENTRAL	DAS-1	01
	SECRETARIO MUNICIPAL	DAS-3	01
	ASSESSOR - II	DAS-2	01
	CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
ASSISTENTE	CAI-3	02	
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-2	05	
CHEFE DE DIVISÃO	DAS-1	14	

## LEI N° 858/97-PMM

**cria a Empresa Municipal de Urbanização de Macapá - URBAM, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Empresa Pública URBAM - Empresa Municipal de Urbanização de Macapá, com autonomia administrativa financeira e patrimônio próprio.

**Parágrafo Único - A URBAM,** terá o capital inicial de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor da avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 2º.** O Executivo Municipal fica autorizado a promover as medidas e atos necessários a implantação, funcionamento e organização operacional da URBAM - Empresa Municipal de Urbanização de Macapá, aprovado, por Decreto, entre outros atos, o Regimento Interno e o Estatuto Organizacional.

**Parágrafo Único - O Cargo do Diretor Presidente** será equivalente, para todos os efeitos, ao cargo de Secretario Municipal.

**Art. 3º.** Fica o Executivo autorizado a transferir para a URBAM, nos termos do artigo anterior, bens imóveis pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da Empresa para a realização de seus objetivos.

**Art. 4º.** O Capital inicial da URBAM, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e de reavaliação do ativo.

**Art. 5º.** A URBAM terá por objetivo o planejamento, o controle e a supervisão urbana bem como a fiscalização relacionadas a essas

atividades, a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de planos de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, elaborados, uns e outros, pelos órgãos próprio da Prefeitura.

**Parágrafo Único - Para consecução de seus fins a URBAM** poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda, bem como promover a desapropriação de imóvel obedecida a legislação compra e venda, bem como promover a desapropriação de imóvel obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramento específicos aprovados pelo Legislativo Municipal; realizar financiamento e outras operações de créditos, observada a legislação pertinente; e celebrar convênios com entidades pública ou particulares, com a autorização legislativa.

**Art. 6º.** A empresa terá como receita além do Capital Social, os seguintes recursos:

**I - Dotações Orçamentárias** especificamente consignadas pelo Poder Público;

**II - Receitas** decorrentes da prestação de serviços e da exploração das atividades econômicas objeto de suas finalidades;

**III - Receitas** decorrentes da arrecadação na cobrança das Taxas de Licença e Preços Públicos, previstos nos seus objetivos sociais;

**IV - Produto** das Operações de Crédito vinculadas à execução dos projetos de urbanização e outros financiamentos;

**V - Doações;**

**VI - Contribuições** Públicas ou Privadas que lhe sejam deferidas por Lei;

**VII - Dotações** Federais ou Estaduais destinadas ao desenvolvimento urbano de Macapá;

**VIII - Receitas** Patrimoniais, e;

**IX - Outros** recursos de qualquer natureza.

**Art. 7º.** Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), garantias e avais a financiamentos e outras operações de créditos que a URBAM venha a realizar para o perfeito desempenho das atividades que lhes são próprias.

**Art. 8º.** A URBAM será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas no Estatuto Organizacional.

**§ 1º - A remuneração** dos Diretores e Conselheiros será fixada por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º - Os membros** da Diretoria Executiva farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**§ 3º - O Conselho** de Administração será composto na forma do Estatuto e a Diretoria Executiva nomeada por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 9º - A URBAM** exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 10 - A URBAM** não poderá ceder Pessoal, a qualquer título, inclusive através de Convênio, de forma onerosa ou não, a qualquer Instituição Pública ou Privada.

**Art. 11 - Fica** o Executivo autorizado a conceder a URBAM pelo prazo de cinco (5) anos, isenção de impostos municipais incidentes sobre o patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

**Art. 12 - Para** atender às despesas com execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito adicional especial no montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com vigência até 31 de dezembro de 1997, a ser coberto com a anulação parcial em idêntica importância de dotação orçamentária.

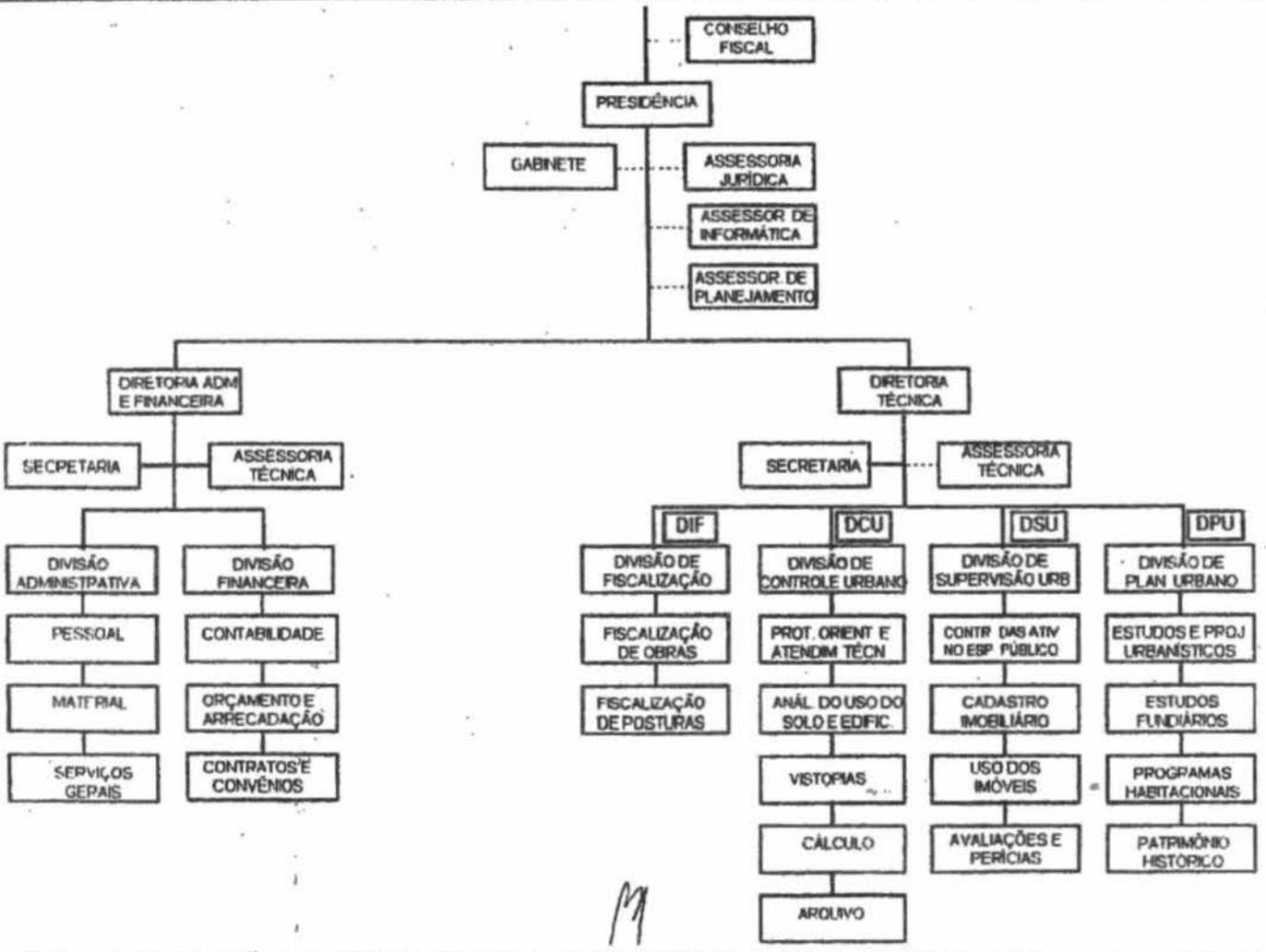
**Art. 13 - Esta** Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO BANHA, em 29 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

**URBAM - Empresa Municipal de Urbanização de Macapá****ORGANOGRAMA**

CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO



**LEI Nº 659/97 - PNM**

Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aprovada a nova Estrutura Organizacional do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá -

IPAMA, na forma do Anexo Único desta Lei, inclusive quanto aos cargos previstos.

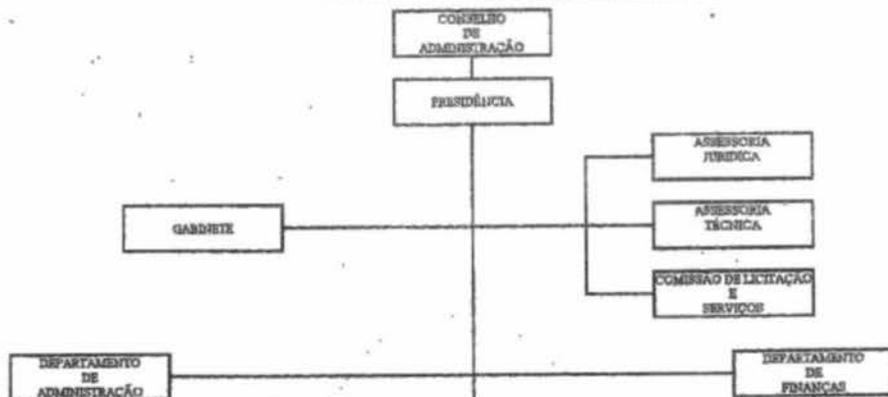
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder através do Decreto as adaptações necessárias no Estatuto e Regimento da mencionada entidade.

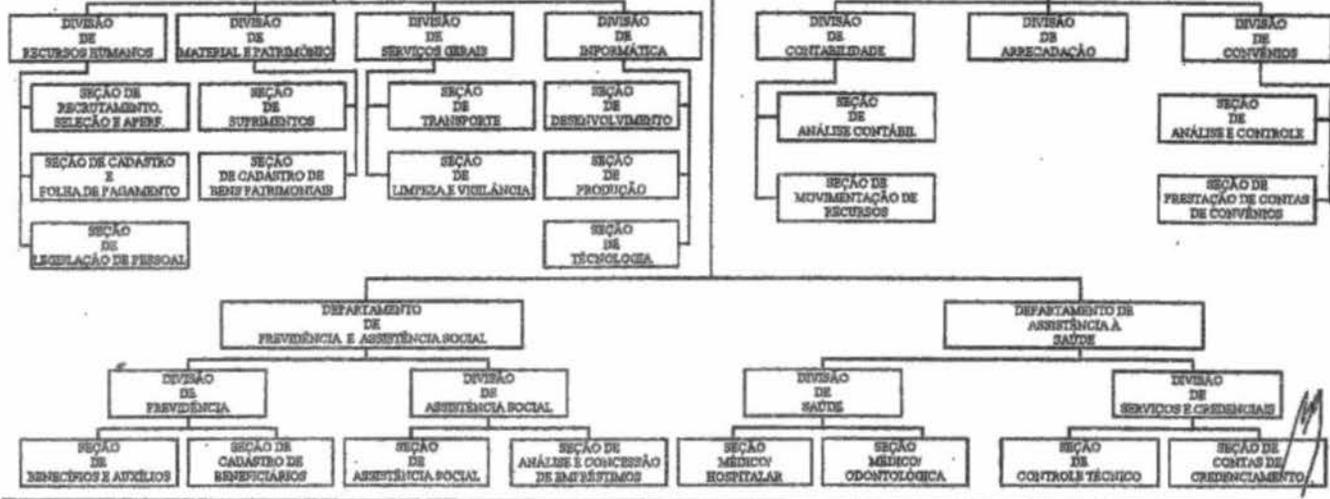
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO BANHA, em 27 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**





**LEI Nº 360 / 97 - PMM**

Dispõe sobre a criação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U., e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U., empresa pública com personalidade jurídica de Direito Privado, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, que se regerá pelas normas constitucionais, pela Lei Orgânica do Município de Macapá, por esta Lei, pela Lei nº 6.404/76 no que couber, e seus Estatutos.

**Art. 2º** - A Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U., terá sede e foro na cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, duração indeterminada, e sua extinção se fará através de Lei originária do Poder Executivo Municipal e na forma da legislação específica para o caso.

**Art. 3º** - À Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U. compete:

- I - gerir, planejar, controlar e fiscalizar o Sistema de Transporte de Passageiros nas modalidades Coletivo - convencional e alternativo -, Escolar, Individual, Fretamento, e no que couber o Transporte de Cargas, no âmbito do Município;
- II - planejar, ordenar e executar os serviços de sinalização viária.

**Parágrafo Único** - A instituição de qualquer sistema de transporte alternativo dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal de Macapá.

**Art. 4º** - O capital inicial da E. M. T. U., será de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores, bens imóveis e móveis, estes último incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Macapá.

**I** - O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e de reavaliação do ativo.

**Art. 5º** - O patrimônio da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U., da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanização e Meio ambiente - SEMPLUMA, cuja transferência será feita, respectivamente, através de termo de Doação, e Escritura Pública, transcrita no registro de imóveis competente.

- II - Doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - Contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - Outros bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados ou transferidos, sob qualquer forma; e
- V - bens móveis e imóveis que venha a adquirir.

**Art. 6º** - A E. M. T. U. terá como receita:

**I** - Arrecadação de Preço Público, pela utilização de serviços por ela oferecidos, cujo elenco, valores e forma de reajuste, serão

- fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, através de Decreto;
- II - Cinquenta por cento (50%) do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, arrecadado pelo Município, que será utilizado, única e exclusivamente na Sinalização Viária;
- III - Produto de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - Incorporação de resultados financeiros;
- V - Valores oriundos de convênios com a União, Estado, Município, ou entidades particulares, destinados a execução de sua competência;
- VI - Valores decorrentes de arredondamento de tarifas;
- VII - Outras receitas que vierem a ser definidas em leis e regulamentos específicos.

**Art. 7º** - Fica o Município autorizado a prestar garantias ou avais à operações que a E. M. T. U., venha a realizar, para alcançar seus objetivos, até o limite de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Reais).

**Art. 8º** - A Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U., será administrada de acordo com disposições estatutárias, por uma Diretoria e por um Conselho de Administração.

**I** - A Diretoria da Empresa será nomeada pelo Prefeito Municipal.

**II** - O cargo de Diretor Presidente guarda equivalência ao de Secretário Municipal, inclusive quanto à remuneração.

**III** - A remuneração dos Diretores Administrativo, Financeiro e Técnico Operacional, guarda equivalência com Diretor de Departamento das Secretarias Municipais.

**IV** - Os Membros da Diretoria farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 9º** - A E. M. T. U. terá também um Conselho Fiscal e um Conselho de Transportes Urbano.

**Art. 10** - A Estrutura Administrativa de Cargos em Comissão da E. M. T. U., é a constante no Anexo Único.

**I** - As atribuições destes cargos constarão do Regimento Interno da Empresa.

**II** - Tais cargos poderão ser ocupados tanto por servidores que tenham vínculo empregatício com a empresa, ou por aqueles nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**III** - A exoneração dos titulares de Cargos em Comissão é "ad nutum".

**Art. 11** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a estabelecer através de Decreto, o que for necessário para complementar o quadro de Pessoal da E. M. T. U., definindo número de vagas, atribuições e remuneração.

**I** - Fica autorizado ainda, a criar, extinguir e modificar Seções, na Estrutura Organizacional, de acordo com a dinâmica e conveniência dos serviços.

**Art. 12** - O acesso ao Quadro de Pessoal, dar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 37, inciso II, da Carta da República.

**I** - Os funcionários E. M. T. U., submetem-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto os seus Estatutos, as normas e regulamentos dos serviços que compõem o objetivo da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - E. M. T. U.

**Art. 14** - O poder Executivo fica autorizado a conceder à E. M. T. U., pelo prazo de 05 (cinco) anos, isenção de imposto municipal

incidentes sobre seu patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

**Art. 15** - Extingue-se o Departamento Municipal de Transportes Urbanos - D. M. T. U., da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanização e Meio Ambiente - SEMPLUMA.

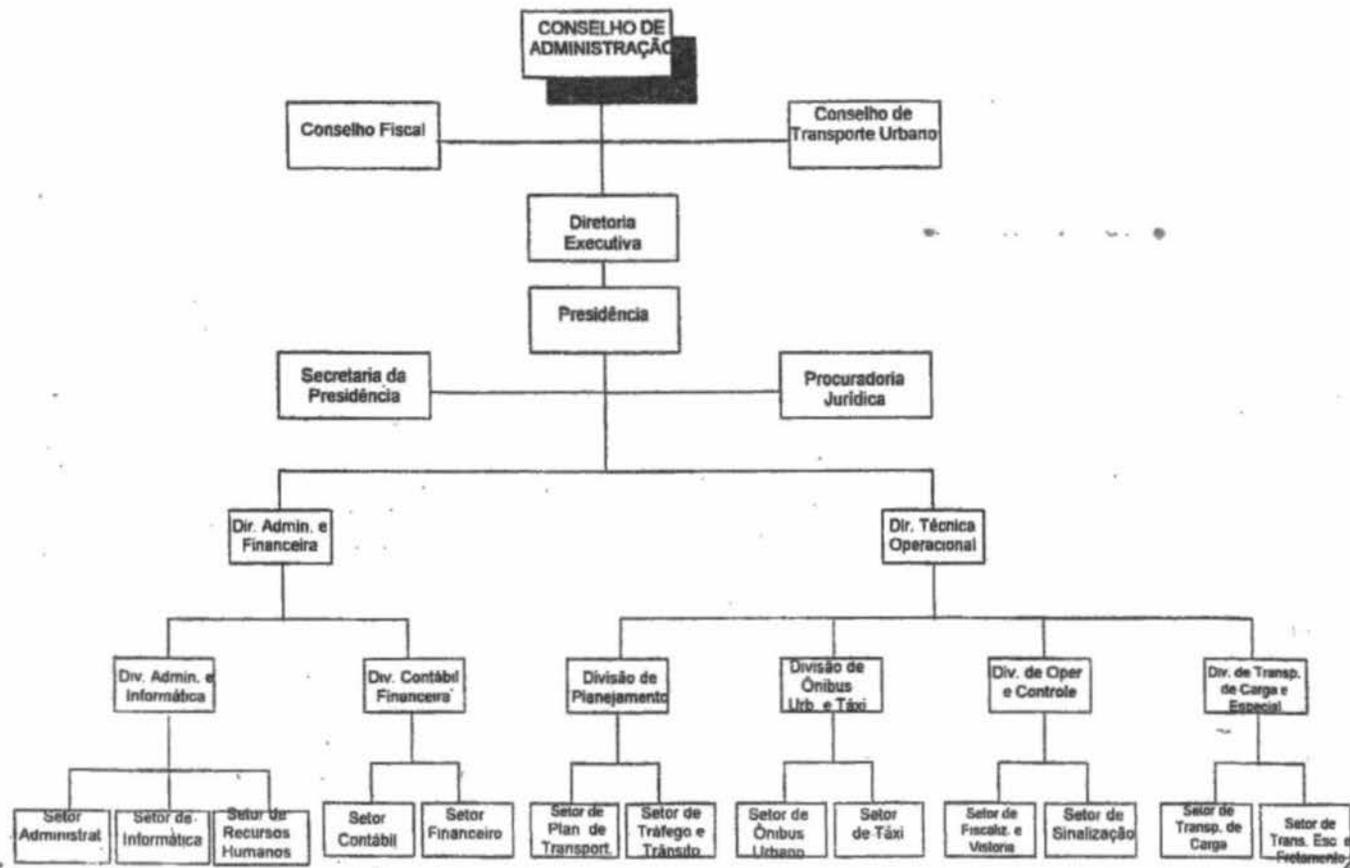
**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive com pessoal, serão atendidas até o limite estabelecido no Orçamento já previsto para o Departamento Municipal de Transportes Urbanos - D. M. T. U., da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanização e Meio Ambiente.

**Art. 17**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 438/91-PMM e 793/96-PMM.

Palácio LAURINDO BANHA, em 29 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

### ORGANOGRAMA



**LEI N° 861 / 97 - PMM**

Dispõe sobre o arredondamento da Tarifa Pública do Serviço de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Macapá.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder arredondamento da tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, quando o resultado do cálculo tarifário acarretar dificuldade no troco.

**Art. 2°** - Quando houver arredondamento, o produto da diferença entre o preço tarifado - Tarifa Operacional - e a quantia decorrente dos cálculos aplicados a cada item da Planilha de Custo Tarifário - Tarifa Técnica, será obrigatoriamente recolhida semanalmente pelas empresas Permissionárias, em conta bancária especial, sob a administração da EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU, na forma estabelecida em regulamento próprio, pelo Executivo Municipal.

**Art. 3°** - Os recursos oriundos desta Lei, serão utilizados, única e exclusivamente na melhoria da infra-estrutura do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de Macapá.

**Art. 4°** - O descumprimento desta Lei, pelas permissionárias, ensejará a perda da permissão.

**Art. 5°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO BANHA, em 29 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

**LEI N° 862 / 97 - PMM**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de empréstimo com a rede bancária oficial ou particular para garantir regularização de pagamento de salários de servidores, ações emergenciais na área de infra-estrutura urbana, saúde, saneamento e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, operação de empréstimo por antecipação de Receita Orçamentária - ARO até R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), com a rede bancária oficial ou particular, para garantir pagamento de salários de servidores, ações emergenciais na área de infra-estrutura urbana, saúde, educação, saneamento

e limpeza urbana, de acordo com o plano de aplicação constante no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 2° - O empréstimo será pago com recursos de Receita Orçamentária em até 12 (doze) parcelas mensais, de acordo com o que for firmado com a instituição financeira.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997.

Palácio LAURINDO BANHA, em 29 de janeiro de

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N° 862 / 97 - PMM  
ANEXO ÚNICO

SETOR	APLICAÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
SAÚDE	1- Melhoria do Sistema SOS - Macapá • 09 - Ambulâncias • 03 - Ambulâncias - UTIS • Sistema de Comunicação • Instalações Físicas	800.000,00	1.900.000,00
	2- Sistema de Pronto-Atendimento SPA (02 Unidades) • Área de 700 m <sup>2</sup> (Cada Unidade) • Equipamentos • Atendimento de Pronto Socorro Convencional e especializado ao drogado	1.100.000,00	
EDUCAÇÃO	1- Construção de 02 Escolas com 12 salas de aula (cada unidade), estrutura Administrativa. Área construída: 1.426 m <sup>2</sup>	1.000.000,00	2.200.000,00
	2- Ampliação e Recuperação de Escolas Municipais, aquisição de móveis e equipamentos.	1.200.000,00	
MEIO AMBIENTE	1- Limpeza Urbana	1.100.000,00	1.600.000,00
	2- Saneamento e Despoluição de Baixadas	500.000,00	
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	1- Ampliação do Sistema de Informática	600.000,00	1.300.000,00
	2- Construção do Centro Administrativo (1 Etapa)	700.000,00	
PESSOAL	1- Despesas com Pessoal	3.000.000,00	3.000.000,00
TOTAL			10.000.000,00

LEI N° 863 / 97 - PMM

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Terreno situado no Perímetro Urbano da Cidade de Macapá-Ap, com área aproximada de 50.000 metros quadrados, para construção de complexo de Saúde, Educação, Esporte e Lazer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Serviço Nacional do Transporte, e/ ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, terreno no perímetro urbano da cidade de Macapá-Ap, com área aproximada de 50.000 metros quadrados, para construção de complexo de saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 2° - Deverá constar da escritura, cláusula estipulando que o início da construção deverá ocorrer neste exercício, sob pena do imóvel reverter ao domínio do Município.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997.

Palácio LAURINDO BANHA, em 29 de janeiro de

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N° 864 / 97 - PMM

Dispõe sobre a legitimação e regularização dominial das ocupações dos terrenos urbanos e de expansão urbana do Município de Macapá, institui a concessão de direito de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara de Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A legitimação e regularização dominial das ocupações dos

terrenos urbanos e de expansão urbana pertencentes ao patrimônio do Município de Macapá serão executadas pelo Poder Executivo em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, sociais e econômicas definidas na Lei Orgânica do Município, com estrita observância das normas que dispõem sobre o parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS OCUPAÇÕES LEGITIMÁVEIS E NÃO LEGITIMÁVEIS

### SEÇÃO I DAS OCUPAÇÕES LEGITIMÁVEIS

**Art. 2º** - Todo aquele que, até a data da publicação da presente Lei, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, no Município de Macapá, tiver ocupado por mais de um ano, sem oposição ou reconhecimento de domínio alheio, terreno vago no perímetro urbano ou de expansão urbana do Município de Macapá, poderá requerer a legitimação da respectiva posse, observadas as exigências seguintes:

**I** - para os lotes residenciais urbanos e de expansão urbana, de área não superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), comprovados o prazo de ocupação maior que 01 (um) ano, e a existência de edificações ou benfeitorias de qualquer natureza;

**II** - para os lotes residenciais urbanos e de expansão urbana, de dimensão superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), comprovada a ocupação por um ano e a existência de edificação ou benfeitorias de valor apreciável em relação à dimensão da área pretendida;

**III** - para os terrenos urbanos e de expansão urbana, de dimensão superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), comprovada a ocupação por um ano e existência de edificações de valor apreciável, ou a morada permanente e efetiva exploração hortigranjeira, horticultura, floricultura, fruticultura anual, piscicultura, criação de caráter granjeiro, e outras culturas de subsistência ou destinadas à comercialização local.

**IV** - para terrenos urbanos e de expansão urbana de dimensão superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), destinados à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, creches, campos e sítios recreativos e outras obras de interesse comunitário, mediante a apresentação do projeto de dimensão compatível com a área pretendida, cuja construção deverá ter início no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição do Título de Domínio ou Termo de Concessão de Direito Real de Uso, sob pena de reverter o imóvel ao Município.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor apreciável, o que corresponder a, pelo menos, 1/3 (um terço) do valor da terra-nua.

### SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO PARA LEGITIMAÇÃO

**Art. 3º** - O legítimo ocupante de terreno urbano ou de expansão urbana que se encontre em uma das situações descritas nos respectivos incisos do artigo 2º, ao formular o pedido para legitimação da respectiva posse, deverá individualizar o imóvel, informar a localização, dimensões, limites, confrontações, vias de acesso e juntar os seguintes documentos:

**I** - planta do terreno assinada por profissional habilitado junto ao CREA/AP consignando a respectiva área pretendida em metros quadrados;

**II** - planta de eventuais edificações de natureza permanente erigidas no terreno com a indicação do material de construção empregado;

**III** - memorial descritivo do lote, dentro dos padrões e exigências técnicas acolhidas pela Prefeitura Municipal de Macapá;

**IV** - declaração firmada pelo ocupante, e duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório, com endereço, RG e CPF, informando que não detém domínio ou posse de nenhum outro imóvel urbano ou rural neste Município, inclusive com declarações de eventuais confinantes do imóvel pretendido, e que ocupa a mais de um ano o terreno que pretende regularizar sem qualquer oposição de terceiros.

**§ 1º** - Aqueles que não tiverem cumprido o prazo de ocupação exigido no artigo 2º e incisos, estando ocupando lotes com a regular autorização do órgão competente do Município, deverão anexar aos respectivos requerimentos os documentos que autorizam a ocupação.

**§ 2º** - A legitimação e regularização das posses qualquer que seja o meio empregado, será regularmente processada em autos devidamente registrados no serviço de protocolo da Prefeitura, e receberá, obrigatoriamente, parecer opinativo da Procuradoria-Geral do Município.

### SEÇÃO III DAS OCUPAÇÕES NÃO LEGITIMÁVEIS E DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO

**Art. 4º** - A regularização dominial dos terrenos, cuja utilização seja desnecessária ao serviço público municipal, ocupados por pessoas, física ou jurídica, proprietárias de imóveis urbanos, de expansão urbana ou rural no Município de Macapá, será efetuada através de licitação pública, sob a modalidade de concorrência, mediante prévia definição do preço mínimo do terreno que será obtido com a aplicação dos critérios de cálculo e avaliação estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**§ 1º** - Para regular formalização do processo de licitação o interessado deverá manifestar, por escrito, o desejo de adquirir o terreno que ocupa, individualizando-o e anexando os documentos elencados nos incisos I a IV do artigo 3º da presente Lei,

**§ 2º** - A critério do Poder Executivo Municipal, a licitação poderá ser realizada para alienação de um único terreno ou de todos os terrenos cujos processos estejam regularmente instruídos.

**§ 3º** - No Edital de licitação serão estabelecidas as condições de alienação, preço mínimo, forma de pagamento, critérios de desempate e prerrogativa do postulante em relação a terceiros interessados que, tendo participado do certame tenham ofertado preço superior àquele proposto pelo ocupante do terreno.

### SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

**Art. 5º** - A legitimação e regularização das ocupações dos terrenos em referência, consistirá na expedição de Título de Domínio, com a transferência da propriedade plena, ou Termo de Concessão de Direito Real de Uso contratado na forma definida na presente Lei, a critério do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - A expedição do correspondente Título de Domínio dar-se-á quando a legitimação operar-se mediante pagamento à vista, ou após efetivamente quitadas as parcelas mensais estabelecidas no compromisso de compra e venda que, obrigatoriamente, será firmado entre as partes, caso o Município não opte pela expedição de Termo de Concessão de Direito Real de Uso;

**§ 2º** - O Título de Domínio ou o Termo de Concessão de Direito Real de Uso será concedido ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil nos termos e condições previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

**Art. 6º** - É instituída a Concessão de Direito Real de Uso de terrenos públicos, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

**§ 1º** - Expedir-se-á Termo de Concessão de Direito Real de Uso, quando, por conveniência da Administração, preferir esta assegurar a destinação contratual do bem objeto da concessão, mediante cláusula resolutória que preveja rescisão do contrato, e o retorno do imóvel ao órgão concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo concessionário.

**§ 2º** - A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser contratada por instrumento público ou termo administrativo, e será registrada e cancelada em livro especial no Cartório de Registro de Imóveis pertinente.

**§ 3º** - Desde o registro do Termo de Concessão do Direito Real de Uso o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**§ 4º** - Resolve-se a Concessão de Direito Real de Uso antes de seu termo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 5º - A Concessão de Direito Real de Uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima e testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 6º - É permitida a Concessão de Direito Real de Uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins das normas de edificação ou de urbanização estabelecidas em leis específicas.

§ 7º - A legitimação da posse operada mediante expedição do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, será obrigatoriamente onerosa, exceto para os comprovadamente pobres na forma da Lei.

#### CAPÍTULO IV DO PREÇO E DO PARCELAMENTO

##### SEÇÃO I DO PREÇO

Art. 7º - No caso de legitimação ou regularização dominial onerosa será previamente definido o preço do terreno ocupado, o qual deverá ser pago à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, observados os critérios de cálculo e avaliação estabelecidos nesta Lei, os quais incidirão, apenas, sobre a terra-nua.

§ 1º - Para obtenção do preço respectivo, será aplicada a seguinte fórmula:

$VVT = AT \times VMPT \times S \times P \times T$ , onde:

VVT = Valor Venal do Terreno  
AT = Área do Terreno  
VMPT = Valor do metro quadrado do Terreno  
S = Corretivo da situação do terreno na Quadra  
P = Corretivo de pedologia do terreno  
T = Corretivo de topografia do terreno

§ 2º - Os valores, em moeda ou indexadores, integrantes da fórmula do parágrafo anterior, serão obtidos através das tabelas constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 3º - Os preços apurados na forma deste artigo, mediante parecer do Procurador Geral do Município ou referendado pelo mesmo, poderão ser reduzidos a critério do Prefeito Municipal, nos percentuais estabelecidos através do anexo III desta Lei, desde que sopesados os seguintes fatores, valorizantes e desvalorizantes, do lote objeto da legitimação, seja coerentemente justificada a redução:

- valor da realidade de mercado;
- localização;
- uso;
- renda que produza;
- situação na quadra;
- limitações de uso da área;
- incidência de servidões e restrições;
- facilidade de acesso;
- pavimentação das vias e logradouros;
- existência do fornecimento de água, energia elétrica e iluminação pública;
- coleta de lixo;
- fatores de proximidade de zonas econômicas;
- existência de saneamento básico; e
- capacidade econômica do beneficiário.

§ 4º - Ocorrendo pagamento à vista, independente da redução operada com base nos fatores elencados no parágrafo anterior, o Prefeito Municipal, a seu exclusivo critério, poderá conceder, ainda, desconto de até 10% (dez por cento) do preço obtido.

#### SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO PREÇO

Art. 8º - Quando a aquisição for parcelada o valor de cada parcela será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único - Na inadimplência do pagamento da prestação mensal, o adquirente do imóvel obrigará-se a pagar multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela vencida.

Art. 9º - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor-adquirente.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o devedor-adquirente será notificado, pelo órgão específico do Município, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, incluídos os acessórios contratuais.

§ 2º - Purgada a mora, convalescerá o contrato.

#### CAPÍTULO V DA REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS OCUPAÇÕES

Art. 10 - Os terrenos revertidos ao Poder Público Municipal em consequência do não atendimento das disposições contidas nesta lei, poderão ser adquiridos por terceiros, mediante regular licitação a cujo preço será acrescido o valor das benfeitorias existentes no imóvel, que será restituído ao inadimplente.

Art. 11 - O adquirente da posse que tenha sido reconhecida por qualquer dos meios autorizados nesta Lei, mediante ato *inter vivos* ou por sucessão *causa mortis*, obrigará-se a honrar e respeitar os compromissos contratuais assumidos pelo transmitente do Termo de Concessão de Direito Real de Uso ou do Título de Domínio.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Esta Lei, no que couber, será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, que deverá instituir e padronizar, no âmbito do Município, os instrumentos e documentos necessários aos fins nela estabelecidos.

Parágrafo único - Os processos de regularização dominial que a data da publicação desta Lei estiverem regularmente instruídos, poderão ser concluídos e alienados as áreas nos termos dos critérios anteriores, caso as disposições contidas nesta não sejam mais favoráveis aos adquirentes.

Art. 13- Para efeito desta Lei considera-se:

a) **Legitimação de posse** - o modo excepcional de transferência de domínio, pleno ou resolúvel, de área pública sem utilização, ocupada por particular, durante lapso temporal superior a 01 (um) ano, que nela se instale, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso.

b) **Regularização de posse** - o modo excepcional de regularização dominial dos terrenos, cuja utilização seja desnecessária ao serviço público municipal, ocupados, durante lapso temporal superior a 01 (um) ano, por pessoas, física ou jurídica, proprietárias de imóveis urbanos, de expansão urbana ou rural no Município de Macapá.

c) **Título de Domínio** - Contrato pelo qual a administração transfere o domínio pleno, mediante pagamento à vista ou parcelado, de terreno público ocupado por particular para que dele usufrua, com os direitos assegurados ao proprietário.

d) **Concessão de Direito Real de Uso** - Contrato pelo qual a administração transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público à particular como direito resolúvel para que dele se utilize com fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, declarada em cláusula específica.

Art. 14 - Objetivando agilizar a atualização dos registros cadastrais junto aos Órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Macapá e Cartório de Registro Imobiliário, deverá ser anexado ao respectivo Título de Domínio ou Termo de Concessão de Direito Real de Uso, certidão detalhada de eventuais edificações existentes no terreno cuja posse for legitimada ou regularizada.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, poderá transferir a Empresa Municipal de Urbanização de Macapá-URBAM, as atribuições para promover a instrução dos processos de legitimação das ocupações dos terrenos de expansão urbana deste Município, preservando com o Chefe do Executivo Municipal a

competência para assinar os respectivos Títulos de Domínio e Termos de Concessão de Direito Real de Uso, bem como os terrenos disponíveis do patrimônio municipal com a finalidade de implantação de loteamentos e construções habitacionais para famílias de baixa renda.

**Parágrafo único** - Mediante indispensável licitação sob a modalidade de concorrência pública, o Poder Executivo poderá alienar terrenos disponíveis do patrimônio municipal e atribuir à iniciativa privada a responsabilidade pela implantação de loteamentos e construções de habitações populares destinadas, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como pelo cadastramento das ocupações dos terrenos urbanos e expansão urbana do Município de Macapá.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 137, de 02/04/81.

Palácio LAURINDO BANHA, em 27 de janeiro de 1997.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal de Macapá

**ANEXO I**  
PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 624, de 27 de janeiro de 1997.  
(Art. 6º, § 2º)  
PREÇO DO M² DE TERRENO FACE ÀS ZONAS DE USO

SEÇÃO	ZONAS DE USO	ÁREAS ISÓTIMA	PREÇO BÁSICO Nº EM R\$
01	Zona Administrativa	Setoriais	A (01) 1.1 9,36
			A (01) 1.2 8,85
		Lineares	A (01) 2.1 14,42
			A (02) 1.1 20,81
02	Zona Comercial	Setoriais	A (02) 1.2 14,47
			A (02) 1.3 6,45
			A (02) 1.4 5,38
		Lineares	A (02) 2.1 15,92
			A (02) 2.2 23,94
			A (03) 1.1 11,29
03	Zona de Indústria e Serviços	Setoriais	A (03) 1.2 8,15
			A (03) 2.1 13,09
		Lineares	A (04) 1.1 7,84
			A (04) 1.2 6,26
04	Zona Residencial de Alta Densidade	Setoriais	A (04) 1.3 4,97
			A (04) 1.4 4,46
			A (04) 2.1 12,59
		Lineares	A (04) 2.2 11,16
			A (04) 2.3 9,13
			A (04) 2.4 8,15
05	Zona Residencial de Média Densidade	Setoriais	A (05) 1.1 3,62
			A (05) 1.2 3,49
			A (05) 1.3 3,38
			A (05) 1.4 3,14
			A (05) 1.5 1,93
			A (05) 1.6 1,45
		Lineares	A (05) 1.7 1,19
			A (05) 2.1 7,70
			A (05) 2.2 4,61
			A (05) 2.3 4,14
			A (05) 2.4 3,62
			A (05) 2.5 2,93
06	Zona de Expansão Urbana	Setoriais	A (06) 1.1 3,36
			A (06) 1.2 2,43
			A (06) 1.3 1,13
			A (06) 1.4 0,98
			A (06) 1.5 0,77
			A (06) 1.6 0,72
			A (06) 1.7 0,67
		Lineares	A (06) 1.8 0,52
			A (06) 1.9 0,55
			A (06) 1.10 0,46
			A (06) 2.1 3,42
			A (06) 2.2 2,95
			A (06) 2.3 2,45
			A (06) 2.4 1,64
A (06) 2.5 1,40			
A (06) 2.6 1,25			
A (06) 2.7 1,93			

**ANEXO II**  
PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 624, de 27 de janeiro de 1997.  
(Art. 6º, § 2º)  
TABELA DE VALORES DOS ÍNDICES CORRETIVOS  
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
01	SITUAÇÃO	
	Meio de Quadra	1,0

	Esquina/mais de uma frente	1,2	
	Gleba	1,5	
	Encravado	0,8	
02	PEDOLOGIA		
		Normal	1,0
		Inundável	0,7
		Atlagado	0,6
	Outros	0,5	
03	TOPOGRAFIA		
		Regular	1,0
		Active Longitudinal	0,9
		Active/Declive Transversal	0,85
		Declive Longitudinal	0,8
	Combinação	0,7	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>			
a - Active Longitudinal: alto para o fundo.			
b - Declive Longitudinal: caído para o fundo.			
c - Active/Declive Transversal: uma das laterais mais alta que a outra.			
d - Combinação: Longitudinal ou Transversal.			

**ANEXO III**  
PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 624, de 27 de janeiro de 1997.  
(Art. 6º, § 4º)

SEÇÃO	ZONAS DE USO	ÁREAS ISÓTIMA		PERCENTUAL DE REDUÇÃO (%)
		Setoriais	Lineares	
01	Zona Administrativa	Setoriais	A (01) 1.1	12
			A (01) 1.2	12
		Lineares	A (01) 2.1	10
			A (02) 1.1	10
02	Zona Comercial	Setoriais	A (02) 1.2	10
			A (02) 1.3	15
			A (02) 1.4	15
		Lineares	A (02) 2.1	10
			A (02) 2.2	10
			A (03) 1.1	10
03	Zona de Indústria e Serviços	Setoriais	A (03) 1.2	15
			A (03) 2.1	10
		Lineares	A (04) 1.1	15
			A (04) 1.2	15
04	Zona Residencial de Alta Densidade	Setoriais	A (04) 1.3	15
			A (04) 1.4	15
			A (04) 1.4	15
		Lineares	A (04) 2.1	10
			A (04) 2.2	10
			A (04) 2.3	10
05	Zona Residencial de Média Densidade	Setoriais	A (04) 2.4	10
			A (05) 1.1	20
			A (05) 1.2	20
			A (05) 1.3	20
			A (05) 1.4	20
			A (05) 1.5	20
		Lineares	A (05) 1.6	20
			A (05) 1.7	20
			A (05) 2.1	15
			A (05) 2.2	15
			A (05) 2.3	15
			A (05) 2.4	15
06	Zona de Expansão Urbana	Setoriais	A (05) 2.5	15
			A (06) 1.1	30
			A (06) 1.2	30
			A (06) 1.3	30
			A (06) 1.4	30
			A (06) 1.5	30
			A (06) 1.6	30
		Lineares	A (06) 1.7	30
			A (06) 1.8	30
			A (06) 1.9	30
			A (06) 1.10	30
			A (06) 2.1	20
			A (06) 2.2	20
			A (06) 2.3	20
A (06) 2.4	20			
A (06) 2.5	20			
A (06) 2.6	20			
A (06) 2.7	20			

**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL**

Editado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

**EXPEDIENTE**

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Apoio Administrativo da SEMAD - PMM.

**EDITORACÃO**

O D.O.M. de Macapá é composto e impresso na GRÁFICA

E EDITORA VALCAN LTDA., com sede à Av. Raimundo Álvares da Costa, 690-B - Centro - Macapá - AP

**ORIGINAIS**

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

**RECLAMAÇÕES**

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Divisão de Apoio Administrativo da SEMAD, até 8 (oito) dias após a publicação.

**Editais**

EDITAL Nº 002/97 - PMM - SEMAD.

A Prefeitura Municipal de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, torna público, que estará realizando o cadastramento de firmas, para fins de licitação, a partir de 03/02/96, em horário normal de expediente, das 07:30 hs às 13:30 na sala da C.F.L, sito à Av. Fab nº 840, no prédio anexo.

Os documentos necessários para o cadastramento, são os seguintes:

DA FIRMA:

Registro Comercial ou Contrato Social e Alterações ( se houver ).

Licença para Comercializar.

Idoneidade Financeira: Balanço e Demonstrações Contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.

C.G.G.

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal ( se houver), relativo ao domicílio do Licitante.

Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

C.R.C.

Certidão Negativa dos tributos Municipais e Estaduais.

Certidão Negativa ( Quitação ) com os Tributos Federais

Administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Certificado de Regularidade do FGIS.

Certidão Negativa de Débito do INSS.

Certidão Negativa da Federação do Comércio (ou Equivalente).

DO REPRESENTANTE:

Título de Eleitor;

C.F.P.

C. de Identidade.

Procuração ( se for o caso ).

A apresentação dos documentos deve ser feita através de cópias, acompanhadas dos originais, ou cópias autenticadas por cartório competente.

Macapá, 29 de janeiro de 1997.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MÁRIA NEUCILA DE OLIVEIRA.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

*Empresas Públicas*

*Ipama*

PORTARIA Nº 003 /97-IPAMA.

A Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-IPAMA, usando das atribuições legais nos termos do Artigo 39, Incise XI, da Lei nº 741/95-PMM, de 1º de agosto de 1995.

RESOLVE:

EXONERAR PAULO ROBERTO FERREIRA CHAGAS, do cargo em comissão de Chefe de Assessoria Técnica - DAS-1, do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá-IPAMA, a contar de 25 de janeiro de 1997.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMPRE-SE.  
Macapá, 27 de janeiro de 1997.

*Adelaine Moura de Moraes Bata*  
ADELAINE MOURA DE MORAES BATA  
Presidente em Exercício  
IPAMA

*Emdesur*

PORTARIA Nº 001/97 - PREE.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - EMDSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto da Empresa,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Sr. ADAILSON FERREIRA BRITO, servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Chefe de Controladoria, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, Registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de janeiro de 1997

*Arnaldo Cavalcanti Nunes*  
ARNALDO CAVALCANTI NUNES  
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 002/97 - PREE.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - EMDSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto da Empresa,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Sr. MÁRIO CÉLIO FERREIRA DE AQUINO, servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Responsável pela Unidade de Seleção e recrutamento de pessoal, a partir de 22/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de janeiro de 1997.

*Arnaldo Cavalcanti Nunes*  
ARNALDO CAVALCANTI NUNES  
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 003/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, a Srª. **ROSITA BRUNO FERREIRO BRUNO**, seg-vidora pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Responsável pela Unidade de Secretária da Direção Administrativa, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 004/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, a Srª. **ANIZETE TRINDADE DE SOUZA**, servidora pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Coordenadora Geral de Planejamento e Controle, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 005/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR o Sr. **REINALDO JOSÉ REZENDE MONTE**, seg-vidor aposentado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Gerente Financeiro, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 006/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, a Srª. **SILVA MARLY CRUZ FERREIRA**, seg-vidora aposentada do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá, à disposição desta Empresa, do cargo de Gerente Administrativo, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 007/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, a Srª. **SILVA MARLY CRUZ FERREIRA**, do cargo comissionado de Assistente Técnico Administrativo-ATA, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 008/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, o Sr. **JOSÉ MARIA GOMES** do cargo comissionado de Assistentes Técnico Administrativo-ATA, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 009/97 - PMS.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-DEUSUR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa,

**RESOLVE:**

Art. 1ª - EXONERAR, a Srª. **MARIA IVANETE CARLOS MONTE**, do cargo comissionado de Assistentes Técnico Administrativo-ATA, a partir de 08/01/97.

Dê-se Ciência, registre-se e Publique-se.

Macapá (AP), 08 de Janeiro de 1997

**ARNILDO CAVALLINI PEREIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE